

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of.326/GP/2017.

Ubá, 28 de dezembro de 2017.

Exma. Sra.

VEREADORA ROSÂNGELA ALFENAS

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

*à CLR e COFC
05/02/18*

Rosângela Maria Alfenas de Andrade

Vereadora

Presidente da Câmara

Ref.: Ofício CMU.608/17 – Projeto de Lei nº 069/17

Senhora Presidente,

Consignando a V.Exa. e dignos Pares a expressão de meus respeitosos cumprimentos, comunico a essa Câmara, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei Orgânica Ubaense, que opus veto ao Projeto de Lei nº 048/17, que “*Institui o Plano Plurianual do Município de Ubá para o Quadriênio 2018-2021 e dá outras providências*”.

Dentre as 17 (dezessete) emendas ao projeto de lei promovidas por essa Edilidade, estamos acatando a maioria, opondo veto tão somente três dispositivos, quais sejam: incisos II e III do art. 4º e o § 1º do art. 5º.

O veto funda-se em interesse público, eis que os dispositivos vetados tornam menos ágil e mais burocrática a alterações de ações na execução rotineira do orçamento municipal, na medida em que incluiu passou a considerar a mera exclusão de ações e alteração de título de ação como alteração de programa, passando, assim, a necessitar de autorização legislativa prévia. Mais, está se exigindo para a alteração trivial de uma simples ação orçamentária (não estamos falando dos Programas) toda a complexa justificação exigida no art. 2º do art. 4º para as revisões anuais (muito mais amplas) de todo o PPA.

Peço aos Senhores Vereadores um voto de confiança no Poder Executivo, na manutenção do veto oposto. Os nossos recursos humanos na área de gestão orçamentária são exíguos e as adaptações das ações orçamentárias ao longo do exercício fiscal são comuns e delas são dadas publicidade e transparência.

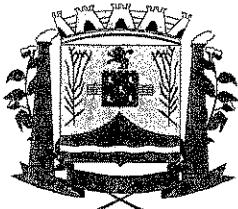
Exigência similar à introduzida pela Câmara estava prevista no art. 5º, § 6º da Lei Federal 10.933/04, que estabeleceu o PPA da União Federal, mas sua eficiência foi logo colocada à prova e o Congresso Nacional promoveu a sua extirpação do texto da referida lei, ao editar a Lei Federal 11.318/06, que suprimiu tais exigências.

Isto posto, contando com a compreensão e apoio dos Senhores Vereadores, sou,

Atenciosamente,

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

Nº 01 HORA 12:57
EM: 02/01/2018
LUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.525, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE UBÁ PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 143 e seguintes da Lei Orgânica do Município Ubá, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O PPA contemplará as diretrizes governamentais, os objetivos, as metas e as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada, discriminados nos seguintes anexos:

- I – Diretrizes e Programas de Governo;
- II – Programas, Objetivos e Metas da Administração para o Quadriênio.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Base Estratégica: a avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - Programa de Apoio Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

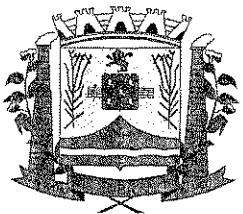
V - Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferências Constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias firmadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

§ 1º. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

§ 2º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º. O PPA poderá ser alterado, mediante projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas.

§ 1º. Os projetos de Lei de revisão anual, quando tal procedimento for necessário, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021.

§ 2º. O projeto de lei de que trata este artigo conterá, no mínimo:

I – na hipótese de inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre demanda da sociedade em que se imponha o atendimento com o programa proposto, ou, ainda, uma oportunidade identificada;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – quando importar em alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º. Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público alvo e modificação de indicadores e índices;

II – (Vetado).

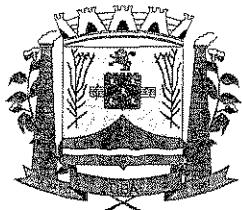
III - (Vetado).

Art. 5º. As inclusões, alterações ou exclusões de programas e seus atributos poderão ser aprovadas por intermédio de lei, inclusive das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais e das leis que autorizam abertura de créditos adicionais.

§ 1º. (Vetado).

Art. 6º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em cada exercício, procederá ao detalhamento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá implantar sistema de acompanhamento da ação governamental com vistas à avaliação da execução físico-financeira das metas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º. Durante a vigência do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais que vierem a ser executados pela Administração Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPA.

Art. 9º. Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no PPA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 27 de dezembro de 2017.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 29/12/2017